

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA/SP**

**BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.972.740/0001-88; **BR3 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI - EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.038.891/0001-70; **VR2 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI - EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.372.612/0001-00, todas com principal estabelecimento na Rua David Marcassa Lopez, nº. 960, CEP 13315-000, Pinhal, Cabreúva/SP, doravante “**GRUPO BR ALUMÍNIO**”, por seus advogados abaixo assinados (mandatos "ad judicia" inclusos), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrer dessa medida, nos termos a seguir deduzidos.

### **I – GRUPO ECONÔMICO – DA POSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, e, também, controle societário reunido em sócios comuns.

Demais disso, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a

presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes, que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.**

**Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral**

**e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.”** (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento este que inclusive é o adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, consoante se extrai dos recentes julgados:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa Reforma da decisão agravada Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.”** (TJSP AI 2153600-51.2016.8.26.0000 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira j. 28/04/2017)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO**

**MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.**

Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

Da mesma forma o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de**

**direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão”** (TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015) (g.n.)

No mesmo sentido:

**“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade.**

**É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.”** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator Des. Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015)

Diante disso, de rigor o processamento na forma ora pleiteada, com o litisconsórcio ativo das empresas.

Outrossim, mister demonstrar, também, a competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Como é cediço, dispõe o artigo 3º, da LRE que *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

*In casu*, o principal estabelecimento do *Grupo BR Alumínio* está localizado no município de Cabreúva/SP, na Rua David Marcassa Lopez, n°. 960, CEP 13315-000, Bairro Pinhal, pois toda a estrutura financeira e operacional é administrada de tal localidade, de modo que a competência para o processamento da recuperação judicial é do Juízo desta Comarca.

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da definição de estabelecimento principal:

**“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”** (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705)

Diante de tais razões, resta demonstrado o Grupo Econômico existente no caso, bem como a competência do Juízo desta Comarca para processar a presente recuperação judicial.

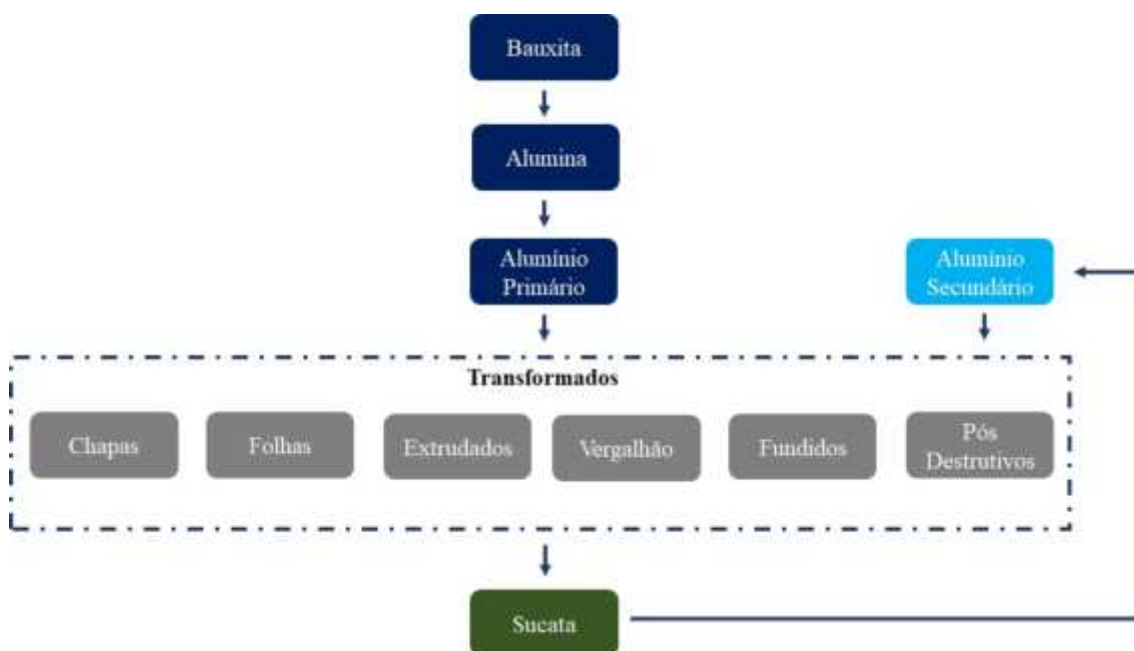
## II – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO REQUERENTE

A história das Requerentes teve início no ano de 1.998, momento em que os sócios administradores das empresas começaram a trajetória no mercado de Produtos Transformados de Alumínio, do segmento de *“Extrudados”*<sup>1</sup>, na categoria *“Perfil de Alumínio”*<sup>2</sup>. Nesse sentido, confira-se a cadeia produtiva do alumínio:

---

<sup>1</sup> Extrusão é um processo de conformação mecânica que consiste na compressão de um cilindro sólido, por exemplo, de metal alumínio, chamado de Tarugo, de encontro a um orifício existente em uma matriz (molde ou ferramenta), com o intuito de fazer o material fluir por esse orifício e formar um perfil extrudado, sob o efeito de altas pressões e elevadas temperaturas de trabalho.

<sup>2</sup>Perfis em Alumínio são extrudados nas seções que variam sob encomenda e permitem montagens rápidas, práticas e versáteis de estruturas de máquinas, dispositivos mecânicos, linhas de produção, mesas de trabalho, entre outros.



Assim é que a Requerente *BR Alumínio* possui como objeto social a produção de laminados, comércio por atacado, varejo, importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos, bem como de materiais para de construção e acessórios em geral, além da utilização de mão de obra em estabelecimentos de terceiros para beneficiamento de metais, o que se traduz na produção e comercialização em perfis de alumínio voltado para a construção civil e movelaria, especialmente, afora as peças acessórias afins, tais como dobradiças, vidros, acabamentos, trilhos para persianas domésticas e industriais, montantes com puxadores, perfis para boxe, cantoneiras, perfis U, travessas, fechos, etc.

Atualmente instalada com seu parque fabril nesta comarca de Cabreúva/SP (importante polo industrial do Estado de São Paulo), a Requerente *BR Alumínio* sempre teve um perfil empreendedor e controles de sua gestão que lhe permitiu um rápido e eficiente desenvolvimento, sempre investindo em sua estrutura industrial, mantendo equipamentos modernos em sua fábrica (atualmente com capacidade total para a produção de 870 toneladas/mês de perfis de alumínio) e profissionais de alta capacidade técnica e gerencial para a condução das atividades. Destaque-se, aqui, algumas imagens do parque fabril da Requerente:



Na sua atuação a Requerente *BR Alumínio* sempre se destacou nas mais diversas áreas da construção civil e indústria moveleira, de maneira que atende grandes redes de varejo, pequenas empresas do setor serralheiro, pequenas redes e lojas de materiais de construção, ferragens, vidraçarias, lojas de decoração, indústrias de esquadrias de alumínio e perfis industriais, atendendo não só o estado de São Paulo, como também diversos outros estados da federação.



Com o passar do tempo e o conseqüente aumento da demanda do mercado em questão (inclusive com o aperfeiçoamento de máquinas e técnicas utilizadas, além da grande quantidade de mão de obra especializada), viu-se a necessidade de expansão e criação de estruturas próprias destacando o setor industrial do comercial, daí o destaque das co-Reqüerentes *BR3 Comércio de Alumínio EIRELI – EPP* e *VR2 Comércio de Alumínio EIRELI – EPP*, que possuem atuação na área de vendas, distribuição e relacionamento com os clientes.

Outrossim, é importante sopesar que as Reqüerentes participam ativamente dos principais eventos do setor na América Latina, como por exemplo os conceituados Glass South America<sup>3</sup> (Feira Internacional de Design e Tecnologia em Vidro) e o FormóBILE<sup>4</sup> (Feira da Indústria de Móveis e Madeira), com o fito de demonstrar as inovações tecnológicas das empresas, bem como acompanhar as tendências do mercado.

E, para a manutenção dessas atividades, o Grupo Reqüerente conta com mais de 70 (setenta) colaboradores diretos, além de mais de 20 representantes comerciais que possuem atuação em todo o território nacional e estão localizados em diversos estados brasileiros, em todas as regiões, entregando-lhe nacional abrangência.

Com essa estrutura, o Grupo Reqüerente se consolidou com grande destaque e renome no seu setor, tendo em vista todos os esforços realizados ao longo dos anos.

Logo, verifica-se que, desde o início de suas atividades, o Grupo Reqüerente sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, sem deixar de lado a qualidade e excelência de seus produtos. Daí porque a empresa se encontra em evidência no mercado,

---

<sup>3</sup> A Glass South America é o evento mais importante do setor vidreiro na América Latina e reúne profissionais qualificados do setor que buscam por novas tecnologias, fornecedores e networking. Com foco em tecnologia e design para as indústrias de construção civil, arquitetura, moveleira e automotiva, a feira apresenta o que há de melhor em aplicações de vidro, máquinas, equipamentos e acessórios. (<https://www.glassexpo.com.br/pt>)

<sup>4</sup> A ForMóBILE já é um evento consagrado e referência do setor moveleiro, que apresenta lançamentos, tendências e novidades para fabricantes de móveis de madeira e marcenarias, de pequeno, médio e grande porte. A ForMóBILE é a principal feira para a indústria moveleira da América Latina (<https://www.feiraformobile.com.br/pt/visitar.html>)

mesmo com as reconhecidas dificuldades da atividade empresarial no Brasil.

### III – DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Contudo, a despeito de toda a estrutura empresarial e da credibilidade obtida ao longo de sua atividade, atualmente o Grupo BR Alumínio encontra-se em desequilíbrio financeiro, com dificuldade de honrar seus compromissos com a pontualidade que sempre lhes foi característica, cujas razões são agora demonstradas. Vejamos:

As atividades das Requerentes, como qualquer outra operação empresarial, necessitam ordinariamente de capital de giro, mediante captação de recursos no mercado financeiro, seja para as atividades do dia-a-dia, como também para os investimentos necessários que visam garantir a competitividade e eficiência para assegurar sua participação no mercado.

Porém, como é cediço e desnecessárias maiores digressões, a crise econômica (sem falar na instabilidade política) que atinge a economia nacional impactou negativamente no mercado de produtos transformados de alumínio (como é o caso das Requerentes), em especial o setor da construção civil, que com a atual crise encolheu em mais de 20%, voltando a patamares equivalentes ao ano de 2009<sup>5</sup>.

Afora isso, houve substancial elevação das taxas de juros praticadas no mercado financeiro nos últimos anos<sup>6</sup>, além da queda no PIB no patamar de 3,6% apenas em 2016<sup>7</sup>, a maior da história do país.

E as consequências de tal fato acabaram por ensejar uma drástica queda na atividade econômica, no patamar de 7,2% em dois

---

<sup>5</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1917134-construcao-encolhe-21-durante-a-crise-e-volta-ao-patamar-de-2009.shtml>

<sup>6</sup> <http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>

<sup>7</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>

anos, o menor índice desde 1.930<sup>8</sup>, de modo que todos os setores se contraíram.

Nessa esteira, especificamente com relação ao setor em questão, comparando-se os anos de 2.015 e 2.016, ocorreu a queda de 4,8% na produção e 8,0% no consumo doméstico de produtos transformados, sendo que, desde o ano de 2.013, o mercado vem apresentando sucessivas retrações, com acúmulo de, respectivamente, 16,5% e 20,3% ao ano, fatos esses que atingem diretamente o Grupo requerente. Confira-se:

Tabela 1 - Produção de Produtos Transformados de Alumínio

(000 tons)

Tipos de Produtos	2013	2014	2015	2016
Chapas <sup>(1)</sup>	542,9	585,9	592,0	580,2
Folhas	87,2	85,2	78,0	81,6
Extrudados	357,8	318,7	270,5	218,2
Fios e Cabos <sup>(2)</sup>	138,9	131,6	109,6	134,5
Fundidos e Forjados	223,9	165,2	138,0	120,3
Pó	33,8	28,4	22,8	17,4
Usos Destrutivos	40,8	40,4	39,6	36,0
Outros	25,6	26,2	22,5	23,9
<b>Total</b>	<b>1.450,9</b>	<b>1.381,6</b>	<b>1.273,0</b>	<b>1.212,1</b>
% (ano anterior)		-4,8%	-7,9%	-4,8%
% (acumulado)		-4,8%	-12,3%	-16,5%

Nota:

(1) Considera chapas planas, chapas em bobinas, discos e lâminas.

(2) Inclui vergalhão exportado.

Fonte: Anuário Estatístico – ABAL.

<sup>8</sup> <http://epoca.globo.com/economia/noticia/2017/03/pior-recessao-da-historia-complica-retomada-da-economia-brasileira.html>

Tabela 2 - Consumo Doméstico de Produtos Transformados de Alumínio

('000 tons)

Tipos de Produtos	2013	2014	2015	2016
Chapas <sup>(1)</sup>	579,7	597,8	575,7	554,0
Folhas	93,8	94,9	88,3	86,4
Extrudados	367,5	334,5	286,0	225,1
Fios e Cabos	134,8	129,3	120,3	132,8
Fundidos e Forjados	230,9	172,7	149,6	126,2
Pó	34,0	28,6	22,2	17,3
Usos Destrutivos	40,8	40,4	39,6	36,0
Outros	31,0	31,5	28,1	27,3
<b>Total</b>	<b>1.512,5</b>	<b>1.429,7</b>	<b>1.309,8</b>	<b>1.205,1</b>
% (ano anterior)		-5,5%	-8,4%	-8,0%
% (acumulado)		-5,5%	-13,4%	-20,3%

Nota:

(1) Considera chapas planas, chapas em bobinas, discos e lâminas.

(2) Inclui vergalhão exportado.

Fonte: Anuário Estatístico – ABAL

Vale dizer, que não obstante a ligeira melhora do mercado no ano de 2017 (1,8% no primeiro trimestre de 2017<sup>9</sup>), esta não foi suficiente para recuperar o setor de alumínio, que teve queda por três anos consecutivos, sendo certo, inclusive, que as vendas para o mercado internacional recuaram 9,2% em 2016, conforme indicativos da Associação Brasileira de Alumínio - ABAL<sup>10</sup>.

No caso das Requerentes, ao realizar o comparativo de evolução do consumo de produtos “extrudados” nas indústrias em que o Grupo possui maior concentração de vendas, é possível verificar um recuo de 32% nos últimos dois anos, o que representa 1/3 do mercado. Confira-se:

<sup>9</sup> <http://abal.org.br/noticia/consumo-de-aluminio-cresceu-18-no-1o-trimestre-de-2017/>

<sup>10</sup> <http://abal.org.br/noticia/mercado-de-aluminio-no-brasil-encolhe-8-em-2016/>

**Tabela 7 - Consumo de Produtos Extrudados por Indústria  
(Mercado BR Alumínio)**

	2014	2015	2016
<b>Construção Civil ('000 tons)</b>	188,9	163,7	127,9
% (ano anterior)		-13,3%	-21,9%
% (acumulado)		-13,3%	-32,3%
<b>Bens de Consumo ('000 tons)</b>	51,0	42,6	35,3
% (ano anterior)		-16,5%	-17,1%
% (acumulado)		-16,5%	-30,5%
<b>Total ('000 tons)</b>	<b>239,9</b>	<b>206,3</b>	<b>163,2</b>
% (ano anterior)		-14,0%	-20,9%
% (acumulado)		-14,0%	-32,0%

Tal recuo no consumo de produtos acabou por resultar na queda de 34% do faturamento das empresas ao longo dos últimos 03 (três) anos, o que evidencia a crise financeira atualmente vivenciada por estas.

Assim, tal contexto atingiu substancialmente a capacidade da geração de caixa do Grupo requerente e diante do elevado custo do capital para a realização das atividades, adveio o atraso do pagamento pontual de algumas obrigações, em especial alguns fornecedores e instituições financeiras.

E tal situação de fragilidade momentânea de geração de caixa obrigou as Requerentes a buscarem o apoio da Lei de Recuperação de Empresas, para proceder à reestruturação necessária para superação de sua crise econômico-financeira, a qual as Requerentes têm como transitória, tamanha a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, inclusive por já terem sido tomadas medidas de reorganização para reequilíbrio de suas atividades.

A transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes é constatada quando observada a capacidade estrutural e comercial destas, somada à colocação de destaque dessas no mercado em que atuam, testificando que a situação será superada.

Tem-se, portanto, que o objetivo das Requerentes é a superação da situação transitória de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos

trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005.

E, por fim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, além de atender todos os requisitos legais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05, para tomar todas as medidas necessárias à reorganização e superação da crise ora enfrentada.

#### **IV – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJETIVOS E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05**

A Recuperação Judicial rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivizar no art. 47, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral. Esse intuito de preservação denota um interesse social, no sentido mais amplo possível.

Logo, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações.

Ocorre que, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa Requerente prover-se da referida medida.

Bem assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

**1 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:**

a) Certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes (doc. 01) - Art. 48, I a III, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior;

b) Certidões judiciais de distribuição em nome do sócio controlador e/ou administrador das Requerentes (doc. 02) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

**2 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:**

c) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em:

1) balanços patrimoniais (doc. 04);

2) demonstrações de resultados (doc. 04);

3) demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 04); e

4) relatório gerencial de fluxo de caixa (doc. 04) – art. 51, inciso II;

d) relação nominal completa dos credores (doc. 05) – art. 51, inciso III;

- e) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (**doc. 06**) – **art. 51, inciso IV**;
- f) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**doc. 07**) e atos constitutivos atualizados da Requerente, com nomeação de seus administradores (**doc. anexo**) – **art. 51, inciso V**;
- g) declarações de bens do sócio controlador e administrador da Requerente (**doc. 08**) – **art. 51, inciso VI**;
- h) extratos atualizados das contas bancárias (**doc. 09**) – **art. 51, inciso VII**;
- i) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa (**doc. 10**) – **art. 51, inciso VIII**; e
- j) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (**doc. 11**) – **art. 51, inciso IX**.

Desse modo, resta demonstrada a evolução, o investimento e a segurança dos negócios realizados pelas Requerentes. Ainda, evidenciadas as razões de sua crise econômico-financeira, assim como preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 48, de sorte que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005, para o processamento da recuperação judicial.

## V – DO PEDIDO

Pelo exposto, cumpridos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, requerem a V. Exa. que seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, com as determinações do art. 52 do mesmo Diploma Legal, para o fim de que seja apresentado o plano de recuperação judicial e, ao final, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma lei.



Por fim, requerem se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (Doc. anexo),

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**JOSÉ ARNALDO V. CIONE FILHO**  
**OAB/SP 160.976**

**MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 248.577**